



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.717, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a transparência e a publicidade simplificada das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 22/12/2025 17:43:35,290 - Mes: 12/2025

Altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para dispor sobre a transparência e a publicidade simplificada das contratações temporárias realizadas pela Administração Pública, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do art. 16-A, com a seguinte redação:

“Art. 16-A. Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União deverão assegurar a publicidade ativa e simplificada das contratações temporárias realizadas nos termos desta Lei.”

§ 1º A divulgação ocorrerá no Portal da Transparência da administração pública federal, contendo, no mínimo:

I – o número do processo administrativo que fundamenta a contratação;

II – a motivação da contratação temporária;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – o quantitativo de profissionais contratados;

IV – a função ou atividade a ser desempenhada;

V – a remuneração correspondente;

VI – o prazo de duração do contrato.

§ 2º A divulgação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis após a formalização do contrato temporário.

§ 3º A publicidade de que trata este artigo deverá preservar dados pessoais e sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), sendo vedada a identificação nominal dos contratados. (NR)

Art. 2º O Poder Executivo poderá editar normas complementares para uniformizar o formato da divulgação das informações previstas no art. 16-A, observada a vedação de criação de despesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca introduzir transparência mínima e padronizada às contratações temporárias realizadas pela Administração Pública federal, mediante alteração da Lei nº 8.745/1993, diploma que estabelece as hipóteses e condições de contratações por tempo determinado em situações de excepcional interesse público.

A medida não cria novas obrigações operacionais, não institui estruturas adicionais e não gera qualquer despesa pública, limitando-se à publicação, no Portal da Transparência, de informações já produzidas nos processos administrativos. Dessa forma, a proposta respeita integralmente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e não acarreta impacto fiscal.

A falta de transparência nas contratações temporárias frequentemente dificulta o controle social, estimula percepções de arbitrariedade e fragiliza a legitimidade das políticas públicas emergenciais.

Ao estabelecer a divulgação de dados mínimos, tais como motivação da contratação, quantitativo de profissionais e remuneração, a proposição reforça os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, aprimora a segurança jurídica, ao permitir que a sociedade, os órgãos de controle e os gestores públicos acompanhem de forma clara a conformidade das contratações com os requisitos legais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

A proteção de dados pessoais é assegurada expressamente, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), garantindo que a transparência ocorra sem prejuízo à privacidade dos trabalhadores contratados. A opção por códigos ou informações agregadas evita a exposição indevida de dados sensíveis, conciliando publicidade com responsabilidade.

Ao determinar prazo razoável para divulgação e afastar expressamente qualquer criação de despesa ou sistema novo, o projeto apresenta equilíbrio técnico, respeito federativo e viabilidade operacional.

Trata-se de medida simples, eficaz e alinhada às melhores práticas de governança pública, que fortalece a accountability e contribui para o aperfeiçoamento da gestão de pessoal.

Pelos motivos expostos, e diante da relevância do tema para o aprimoramento da administração pública e para o fortalecimento da confiança social nas instituições, conclama-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

NORMA CITADA	ENDEREÇO ELETRÔNICO	PARTES ALTERADAS
LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-12-09;8745	<i>Art. 16-A</i>

FIM DO DOCUMENTO